



PROCESSO: 001368/2025
INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO: ENCAMINHA TERMO DE NOTIFICAÇÃO DO TCEES.

PARECER

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCEES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO. OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024. PROCESSO ORIGINAL Nº 6064/2025. TRÂMITE ATUAL DA LICITAÇÃO: SUSPENSA POR ORIENTAÇÃO DESTA PROCURADORIA: EXISTÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES E DEMANDA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS PROCEDIMENTOS QUE ENVOLVEM O TEMA. INSTRUÇÃO DOS AUTOS DE ORIGEM COM OS QUESTIONAMENTOS QUE ORBITAM O PROCEDIMENTO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARGUMENTOS DA REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE HIGIDOS. ANULAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. ADVERTÊNCIAS AO FINAL QUE DEVEM SER OBSERVADAS.

1. Processo licitatório questionado administrativamente através de **Recursos administrativos** (nos autos 6064/2025), **judicialmente** (Mandado de Segurança nº 5000006-90.2025.8.08.0051) e perante a **Corte de Contas** (Processo TCEES nº 02360/2025-6).
2. Necessidade de instruir os autos do certame com os elementos dos referidos processos para fins de decisão congruente por parte do alcaide de forma a dar publicidade adequada, aos licitantes,





ao Poder Judiciário, Corte de Contas e a sociedade.

3. Elementos da representação que são hígidos, *parcialmente*, o suficiente a impor anulação ao certame. (inteligência do Art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021)
4. Necessidade da oitiva dos interessados na forma do **Art. 165, inciso I, alínea D**, por analogia.
5. Opina-se pela **ANULAÇÃO DO CERTAME**, com as ressalvas neste parecer lançadas.

1. RELATÓRIO:

Processo encaminhado a este gabinete, conforme sistema GPI em: **07/03/2025 às 14:32:43. Há urgência na análise, por força do prazo outorgado pelo TCEES.**

Versam os autos sobre expediente encaminhado pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura no qual encaminha na data de 06/03/2025, notificação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do processo nº 02360/2025-6, que trata de **REPRESENTAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como acerca da **decisão monocrática nº 00152/2025-7**, (cópia da decisão e notificação anexa).

A questão envolve o Processo Licitação referente **Pregão Eletrônico nº 32/2024**, promovido por esta municipalidade cujo processo administrativo é o **6064/2025**, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, ARQUIBANCADA E OUTROS PARA ATENDER A EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO”**.

No ofício inaugural o Sr. Secretário relata os termos da representação e registra que não recebeu, no e-mail da Secretaria de Cultura,





requisição do MPC de Contas de cópias do processo de licitação supramencionado.

Fez juntada dos seguintes documentos:

1. Decisão Monocrática 00152/2025-7, fls. 04/11;
2. Representação do MPC, fls. 12/38;
3. Termo de Notificação 00285/2025-4, fls. 39/40;
4. Termo de Notificação 00286/2025-9, fls. 41/42;
5. Termo de Notificação 00284/2025-1, fls. 43/44;
6. Despacho do Sr. Prefeito, fls. 45;
7. Certidão de lançamento dos autos no SISPROC, desta PGM, fls. 46;

É o relatório. Manifesto-me

2. INFORMAÇÕES e ORIENTAÇÕES PRELIMINARES:

É importante consignar que o processo licitatório objeto destes autos, tem, em sua órbita, diversas situações que passo a descrevê-las para melhor compreensão do quanto se orienta no presente parecer.

Tramitam os seguintes procedimentos que envolvem o tema:

- 2.1 Processo Administrativo do Pregão - 6064/2025:** onde consta recursos administrativos apresentados por licitantes, que inclusive impôs a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO**, por orientação desta Procuradoria e acolhida pelo Sr. Prefeito Municipal;
- 2.2 Processo Administrativo 555/2025:** Que versa sobre decisão judicial "concedendo medida liminar favorável" a um dos licitantes no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº Processo **5000006-90.2025.8.08.0051**.





2.3 Processo Administrativo 001368/2025: Que versa sobre representação do MPC ao TCEES, conforme relatado, cujo prazo de manifestação é de 05 dias.

Essas informações são importantes, visto que a decisão sobre o destino da licitação, que deverá ser proferida nos autos principais (**Processo 6064/2025**) acarretará efeitos nos demais procedimentos, principalmente no judicial e na representação que ora se analisa, vez que não há notícias, pelo menos não relatados nestes autos, de comunicação entre as instâncias que, dentro de suas competências, discutem questões que se referem a referida licitação.

Posto isso, é adequado orientar, como ao final é lembrado, que as peças do processo em que consta a decisão judicial (**processo 555/2025**), sejam anexados ao processo original da licitação (**processo 6064/2025**).

De igual modo, que a representação **objeto destes autos e a decisão monocrática também sejam.**

A instrução deverá ocorrer de forma cronológica para correta compreensão daqueles que haverão de analisar o processo, em especial o TCEES, e eventualmente o próprio Poder Judiciário, se assim o requisitar.

O objetivo da orientação é para que nenhuma das partes interessadas (licitantes), bem como o órgão de controle externo (TCEES), nem tampouco o Poder Judiciário, sejam surpreendidos por eventual decisão que sobrevirá sobre a licitação.

Registro que solicitei tão logo tomei ciência deste Processo, pela Assessoria do Gabinete deste Procurador, **requisitei verbalmente o encaminhamento dos autos 6064/2024**, que estão conclusos ao contador do município para análise de questões contábeis levantadas em recurso, mas até o fim do expediente não foi possível a tramitação via sistema GPI, o que me faz ter acesso aos autos apenas pela consulta geral. Diante de tal circunstância restou





impossível a juntada das peças retromencionadas aos autos tal qual aqui orientada pela Secretaria desta Procuradoria.

Feito essas considerações iniciais, analiso a representação do MPC.

3. ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA:

3.1 IRREGULARIDADES APONTADAS:

3.1.1 Aglutinação Irregular de Itens Sem Similaridade

De fato, a inclusão de diversos serviços em um único lote, como locação de palco, tendas e arquibancadas, junto com serviços de apoio operacional, aparentam não atender a regularidade da Lei de regência, na medida em que os objetos não são similares.

Analisando o ETP (fls. 3/12) dos autos do processo 6064/2024, verifico que há a seguinte informação:

"APOIO OPERACIONAL: *Equipe qualificada na prestação de serviço de organização de trânsito (fechamento de vias), de palco, camarim, camarote e acesso de pessoas autorizadas a entrar e permanecer no local do evento.*

Obs: *Os custos de transporte e alimentação serão pagos pela empresa contratada."*

A informação acima não mostra tal serviço com identificação inafastável do objeto da licitação, no caso os equipamentos que serão objeto da licitação, podendo ser prestado por outra empresa com objeto social que contenha tais especificações.

Neste ato, primeiro momento que analiso o objeto do processo 6064/2025, não ignoro que há possibilidade de dividir os demais itens em outros lotes, para maior competitividade.





Nessa toada, deve-se reconhecer equívoco na aglutinação da contratação em apenas um único lote, sob pena de ver prejudicada a competitividade do certame. Nesse contexto, o argumento de possível frustração à competitividade é factível pois empresas especializadas em apenas um dos serviços fica impossibilitadas de participar da licitação.

Há, numa análise preliminar, violação dos princípios da competitividade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

RECOMENDAÇÃO:

Imperioso, *recomendar* o ente municipal em contratações de tal jaez, esgote a possibilidade de fazer o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos, conforme a natureza dos serviços ou dos equipamentos. Lado outro, havendo uma situação fática que inviabilize o parcelamento em lotes, que seja feita a devida justificativa técnica a constar no ETP, TR e no Edital para que todos os participantes tenham ciência e possam fazer o controle social da licitação.

3.1.2 Ausência de Estudo Técnico Preliminar:

Neste ponto, razão não assiste ao Ministério Público de Contas, na medida em que o Estudo Técnico Preliminar se encontra acostado nos autos do processo 6064/2024 as fls. 03/12.

Com efeito, não há ofensa ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração de estudo técnico preliminar para a caracterização da necessidade da contratação.

RECOMENDAÇÃO:

Informar ao TCEES, que o procedimento consta o ETP, encaminhando cópia do procedimento, tal como requisitado.





4. Cláusulas Ilegais e Contraditórias:

Foi apontada na representação a existência de cláusulas restritivas e contraditórias no edital que comprometem a lisura do certame, citando em específico:

✓ **2.8.5: Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial.**

Lei nº 14.133/2021, traz diversas disposições sobre a participação de empresas em licitações.

Destarte, considerando os princípios gerais da nova Lei, que busca promover com maior largueza a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, a recuperação judicial, por si só, não impede a participação de uma empresa em licitações.

Todavia, sabe-se que, para qualquer licitante, em recuperação judicial ou não, é necessário observar alguns requisitos e condições referente a habilitação econômico-financeira descrita na Lei.

Dito isso, qualquer exigência que extrapole o rol constante da Lei, possui vício em sua origem.

Desta feita, diz o artigo 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.





Observa-se que a Lei exige certidão negativa de **FALÊNCIA, e não de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que são *dois institutos jurídicos diversos*, em que pese o primeiro ser consequência da inviabilidade do segundo.

Desta feita, a **redação do item 2.8.5**, tal como lançado no edital, a meu sentir **NÃO TRAZ RESTRIÇÃO** a participação de empresas em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na medida que faz restrição a empresas em **FALÊNCIA**. Transcrevo:

2.8. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(....)

2.8.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

Contudo, em que pese não fazer menção expressa a participação de empresas em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, deixa margem para assim entender, quando faz citação ao instituto da "**CONCORDATA**", que sob égide anterior a lei 11.101/05, era o meio adequado para uma empresa com dificuldades financeiras buscar se reerguer.

Registro uma vez mais, que a lei exige a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, devendo a administração fazer as exigências dentro dos limites legais, assim como a capacidade de cumprimento do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

Concluo, pois, que não se afigura cláusula restritiva tal como apontado na representação, contudo, tenho por bem orientar o setor que elabora os editais doravante, retirar da redação o termo "**CONCORDATA**", pois tal instituto já não vigora, tendo sido substituído pela **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.





✓ **2.10.1: Exigência de que empresas não celebrem contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta.**

Dispõe o Edital:

2.10. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

2.10.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Pois bem. Para enfrentar o tema devemos entender os conceitos trazidos pela LC 123/2006, em específico o momento em que ocorre o enquadramento das empresas. Para isso sabemos que, um dos requisitos para o enquadramento é o faturamento das empresas:

(i) **Microempresa (ME):**

- O faturamento bruto anual deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

(ii) **Empresa de Pequeno Porte (EPP):**

- O faturamento bruto anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Prosseguindo, o enquadramento é baseado no faturamento do ano-calendário anterior. Dessa forma, se **uma ME** ultrapassar o limite de faturamento de R\$ 360.000,00, ela será reclassificada como EPP no ano seguinte. Da mesma forma, **se uma EPP** tiver um faturamento inferior a R\$ 360.000,00, poderá ser reclassificada como ME, também no ano seguinte.

A classificação é tanto para maior como para menor, considerando-se sempre a receita do ano calendário anterior.





É de competência da RFB estabelecer o enquadramento; sendo vedado ao ente municipal imiscuir-se nessa matéria por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, é possível que uma ME ou uma EPP ultrapasse os seus respectivos limites ao longo de um exercício, e somente no exercício posterior será feita a reclassificação.

Desta forma, a segunda parte do item 2.10.1, exigir que o licitante, para participar **NÃO TENHA** celebrado contratos com a administração pública (poderia ser com empresas privadas também, por exemplo) cujos valores possam extrapolar a receita bruta máxima do seu enquadramento, mostra-se restritiva.

Digo isso porque, toda empresa objetiva faturar. Esse é seu objetivo social. E para sua consecução quanto mais contratos celebrar (público ou privado) melhor será sua receita e, por consequência sua receita. Nesse processo é natural que se inicie o ano com um enquadramento e ao longo do ano esse enquadramento, por força da receita aponte para uma alteração, que somente ocorrerá por ato da **Receita Federal do Brasil, no exercício seguinte.**

Ora, seguindo esse raciocínio, se apenas a RFB pode alterar o enquadramento após aferição da Receita Bruta no exercício anterior, a exigência editalícia se traduz numa cláusula restritiva por impor uma condição aferível apenas pelo órgão competente e em momento anterior ao regulamento vigente.

Outro ponto que chama a atenção, neste momento, é que a exigência se restringe apenas a contratos com a administração, sendo certo que para fins de enquadramento a RFB considera a RECEITA BRUTA TOTAL da empresa, independente da origem.

Ressalvo, no entanto, que a Administração Pública deve avaliar a capacidade da empresa de cumprir o contrato, independentemente de ser ME ou EPP, ou de outro tipo de enquadramento, mas nos limites legais e expressos que a legislação dispõe.





De igual forma, o tratamento diferenciado para ME e EPP deve ser considerado, considerando sempre as regulamentações da RFB.

RECOMENDAÇÃO:

O edital, deve ABSTER-SE de exigir ou inserir cláusula que contenha a disposição de que o participante "não possa ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

- ✓ **2.9 e 3.6: Contradições sobre a participação de empresas em consórcio.**

Estabelece os dispositivos:

2.9. A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

5.6 Não poderão disputar esta licitação:
(...)
pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Pois bem. Sem maiores digressões, é visível que o Edital se contradiz.

Nesse ambiente, a regra, em que pese não ter o condão de restringir, já que poderia em tese haver a participação, e posteriormente ser questionada, o que até então não se tem notícias, fato é que vai de encontro com alguns princípios do processo licitatório.

Como se sabe, o edital de licitação é a lei que rege o procedimento, estabelecidas as regras, todos devem estar vinculados a ela, inclusive a administração pública, trata-se do princípio da vinculação ao edital. Nessa mesma toada, sabe-se que o Edital, em que pese ser a regra condutora do certame, não pode contrariar a norma regente (Lei 14.1333/2021), que possui mecanismos de controle social e também pelos participantes interessados na figura da "impugnação ao edital",

Página 11 de 31





momento no qual os interessados, órgãos de controle externo e a própria população pode apontar eventual irregularidade no ato convocatório (inteligência do Art. 164 da Lei 14.133/2021¹)

Desta feita, um edital que contenha cláusulas contraditórias, viola os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

RECOMENDAÇÃO:

Revisão das cláusulas para eliminar cláusulas contraditórias, deixando clara as condições de participação de empresas em consórcio, na forma da Lei.

✓ Desconto Extraordinário:

A representação aponta para discrepância significativa entre o valor estimado pela administração e a proposta vencedora indica possível inexequibilidade.

A discrepância significativa entre o valor estimado pela administração pública e a proposta vencedora em um processo licitatório é um ponto de atenção crucial, pois pode indicar a possível inexequibilidade da proposta.

Esse cenário levanta preocupações sobre a capacidade do licitante de cumprir o contrato nas condições propostas, sem comprometer a qualidade e a entrega do objeto licitado.

Pois bem, uma proposta é considerada inexequível quando os valores apresentados são tão baixos que tornam inviável o cumprimento das obrigações contratuais.

Isso pode ocorrer devido a erros de cálculo, falta de conhecimento sobre os custos envolvidos ou até mesmo práticas de "preços

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





predatórios", onde o licitante busca vencer a licitação a qualquer custo, mesmo que isso implique prejuízos futuros.

Nesse ponto, em específico, a nova Lei de Licitações, estabelece critérios para análise da exequibilidade das propostas, visando garantir a seleção de licitantes capazes de cumprir os contratos de forma satisfatória.

Especificamente, em obras e serviços de engenharia, a lei prevê que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento da administração podem ser consideradas inexequíveis.

Nesse sentido, e em uma obra de engenharia, esta Procuradoria apreciou a questão do desconto firmando o seguinte posicionamento, conforme se extraí do **SISPROC**:

DADOS DO PROCESSO SELECIONADO

NR. PROCESSO SEQUENCIAL: 8286/2023

PROCESSO EXTERNO.....: 0633/2024

DATA-HORA DOCUMENTO....: 05/06/2024 15:47:45

RELATOR.....: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES

REQUERENTE.....: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU LICITANTE VENCEDOR. FUNDAMENTO: PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 59, INCISO III, § 4º DA LEI 14.133/2021. CASO CONCRETO: PROPOSTA 0,96% INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INTERPRETAÇÃO DA NORMA: SISTEMÁTICA VS LITERALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO: BAIXAR O FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 59 DA LEI 14.133/2021.

Naquela oportunidade, consignei:

(...)





Desta feita, analisando o caso em questão, verifico que o próprio Tribunal de Contas da União tem amadurecido a interpretação dada ao dispositivo legal questionado nestes autos.

*No **Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, a representante daquele caso concreto se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.*

*Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o **Plenário do TCU considerou que "o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'.**" Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual "**serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis**".*

*O julgado acima datado de 25/10/2023, de relatoria do eminente **Ministro ANTONIO ANASTASIA**, aplicou a interpretação literal do inciso III e § 4º do artigo 59, afastando assim, qualquer possibilidade de rever proposta que ultrapasse o limite mínimo estabelecido na norma (75%).*

Como dito alhures, os casos que surgem sob a égide da Lei 14.133/2021, estão chegando nos Tribunais de Contas forçando as cortes a apreciarem com maior profundidade a nova lei, quando verificado no caso concreto.

*Dito isso, e continuando a pesquisar sobre o tema, encontrei o **Acórdão 803/2024-Plenário**, datado de **24/04/2024**, que possui a seguinte ementa:*

O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, SENDO POSSÍVEL





QUE A ADMINISTRAÇÃO CONCEDA À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, NOS TERMOS DO ART. 59, § 2º, DA REFERIDA LEI.

Observa-se uma mudança radical no julgado acima. Isso apenas em 06 (seis) meses entre uma decisão e outra.

*No caso específico, há mudança de entendimento assentou-se na forma da interpretação da nova lei de licitações: **a sistemática.***

*Enquanto no julgado citado inicialmente (**Acórdão nº 2.198/2023**) aplicou-se a interpretação literal da norma, no caso acima o TCU aplicou a interpretação sistêmica, e nesse contexto, buscou outros dispositivos para chegar na conclusão que originou a ementa acima.*

*Para maior lucidez, transcrevo parte do voto do emitente **Ministro BENJAMIN ZYMLER:***

(....)

*12. Quanto à interpretação do disposto no art. **59, § 4º, da Lei 14.133/2021**, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.*

*13. Com efeito, **considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta**, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos) :*

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]"*





III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]"

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis", in verbis:

"Art. 48. [...]

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração." (grifos acrescidos) .

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma





presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

*16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), **a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.***

*17. Como exemplo, cabe citar o recente **Acórdão 465/2024-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:*

*"9.3. dar ciência [...] **que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;**"*

*18. No mesmo sentido, cito o **Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara** (relator: Ministro Augusto Nardes):*

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao





princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

[...]

*20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, **a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.***

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado





apresentar valores superestimados) , será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

[...]

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

Como visto, o TCU vem amadurecendo a sua jurisprudência sobre a questão, justamente a que se analisa nestes autos.

*Sem maiores delongas, com a ressalva de que não encontrei posição específica originada pelo Poder Judiciário, a quem compete em última análise a interpretação da norma jurídica, me apego nos precedentes do órgão de Controle citado neste parecer, para entender como parcialmente acertada a posição do agente de contratação, mormente quando, a diferença **encontrada na proposta é de 0,96%** maior do que o limite exigido na norma de regência, com a aplicação da medida trazida no § 2º do artigo 59:*

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O caso concreto supramencionado tratava-se de obra pública, nos exatos termos do **artigo 59, inciso III, § 4º da Lei 14.133/2021**, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)





III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em que pese o **§ 4º ter aplicação expressa** para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso da licitação ora questionada, vê-se que o caput é aplicável a todas as licitações, ou seja, quando houver (i) proposta inexequível ou (ii) superior a orçada pela administração.

Nesse sentido, qual o parâmetro a ser utilizado para determinar a exequibilidade no caso em apreço? Minimamente, tem-se por analogia, o desconto de 25% fixado para as obras e serviços de engenharia.

A administração pode e deve fixar parâmetros de descontos máximos (*preferencialmente em ato próprio*) para evitar disputas predatórias, onde não há limite para descontos por força das intenções dos concorrentes, o que deve ser alvo de estudos e análises em cada caso, considerando sempre a correta formação do preço de mercado devidamente apurado e certificado.

No caso em questão, assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando identificou *flagrante e injustificável disparidade* entre os preços formados pela administração na pesquisa de mercado, e os valores apresentados pelos licitantes.

Tem-se, pois, um paradoxo, ou o preço de mercado não ficou devidamente aferido e certificado; ou as propostas são todas inexequíveis. Em ambas as hipóteses, a falha é insanável e leva a conclusão da impossibilidade de continuidade do certame.





RECOMENDAÇÃO:

A administração pública tem o dever de analisar cuidadosamente as propostas, verificando a compatibilidade dos valores com os custos de mercado e a capacidade do licitante de cumprir o contrato.

No presente caso, não há medidas que possam aproveitar o procedimento, apontando claramente para sua anulação.

Recomenda-se então:

- ✓ A revisão pelo órgão contratante da matriz de interesse (ETP) que aponte com mais clareza a pretensão e com isso permitir a realização de nova pesquisa de preços para garantir a regularidade da estimativa.
- ✓ Definição de parâmetros objetivos em ato próprio a fixar o quanto de desconto seria aceitável para fixar o limite máximo de lances dos participantes, a ponto de não ingressar na hipótese de inexecuibilidade do serviço pelo preço ofertado.

- **Exigências Desarrazoadas:**

O prazo exíguo de antecedência para comunicação dos eventos (2 dias) dificulta o planejamento das empresas participantes.

A exigência de um prazo exíguo de antecedência (2 dias) para a comunicação para os eventos pode, de fato, criar dificuldades significativas para o planejamento das empresas participantes.

Essa análise passa por alguns pontos importantes, dentre os quais, tais como: (1) **Logística e Mobilização**, (2) **Gestão de Recursos humanos, financeiros e de equipamentos**.

Apenas esses dois pontos, podem, em tese, levar a conclusão que pouquíssimas empresas tenham estrutura para atender a demanda no tempo previsto, o que pode caracterizar, por conclusão, em





restrição a competitividade, pois aquelas empresas que não possuem estrutura adequada não se apresentaram para concorrer.

o

Devo considerar que os eventos do ente municipal, em sua maioria fazem parte do calendário de eventos tradicional e por isso tem datas pré-fixadas. Esporadicamente, se admite exceção para situações pontuais nas quais, de igual forma, um prazo maior não traria prejuízo a execução dos serviços.

Em suma, o prazo para comunicação do eventos deve observar a os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração:

- (i) Prazos muito curtos podem ser considerados abusivos, e inviabilizar a execução dos serviços;
- (ii) É necessário considerar a complexidade do evento e o tempo necessário para que a(s) empresa(s) contratada(s) se organize(m).

RECOMENDAÇÕES:

A administração pública deve estabelecer prazos adequados, que permitam o planejamento das empresas e a execução eficiente dos contratos.

A comunicação de eventos deve ser feita com antecedência suficiente, considerando a complexidade e a importância do evento, observando-se o calendário de eventos, e quando, exceção a este, seja definido um prazo temporal adequado para mobilização dos serviços.

5. RESUMO DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO:

Foram analisados e enfrentados os elementos da representação, os quais enumero, e resumidamente transcrevo a (i) constatação, (ii) recomendação e apresento a (iii) plausibilidade do resultado: na





representação e numa eventual justificativa, para melhor compreensão deste pronunciamento, o que faço da forma seguinte:

5.1.1 Aglutinação Irregular de Itens Sem Similaridade

CONSTATAÇÃO: Há, em uma análise preliminar, violação dos princípios da competitividade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

RECOMENDAÇÃO:

Imperioso, recomendar o ente municipal em contratações de tal jaez, esgote a possibilidade de fazer o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos, conforme a natureza dos serviços ou dos equipamentos. Lado outro, havendo uma situação fática que inviabilize o parcelamento em lotes, que seja feita a devida justificativa técnica a constar no ETP, TR e no Edital para que todos os participantes tenham ciência e possam fazer o controle social da licitação.

PROBABILIDADE DE ÊXITO NA REPRESENTAÇÃO: A análise do item aponta para, nesse ponto, na procedência da representação, não havendo, ao sentir deste Procurador, espaço para apresentar justificativas a amparar a manutenção do certame.

5.1.2 Ausência de Estudo Técnico Preliminar:

CONSTATAÇÃO: Identifiquei a presença do ETP as fls. 03/12 do processo 6064/2024. Não assiste razão ao representante.

RECOMENDAÇÃO:

Informar ao TCEES, que o procedimento consta o ETP, encaminhando cópia do procedimento, tal como requisitado.

PROBABILIDADE DE ÊXITO NA JUSTIFICATIVA: Nesse ponto, entendemos que há elementos suficientes para afastar o apontamento de irregularidade pois o ETP encontra-se nos autos.

5.1.3 Cláusulas Ilegais e Contraditórias:

Foram apontadas diversas cláusulas ilegais e contraditórias. Analisando-as, temos:





- **2.8.5: Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial.**

CONSTATAÇÃO: A redação do item **2.8.5**, tal como lançado no edital, a meu sentir **NÃO TRAZ RESTRIÇÃO** a participação de empresas em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na medida que faz restrição a empresas em **FALÊNCIA**.

RECOMENDAÇÃO: Contudo, conforme fundamentação deste item, retro lançado, tenho por bem orientar o setor que elabora os editais doravante, retirar da redação o termo "CONCORDATA", pois tal instituto já não vigora, tendo sido substituído pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROBABILIDADE DE ÊXITO NA JUSTIFICATIVA: Nesse ponto, ao sentir deste Procurador, em que pese a redação não ser a adequada, justamente por mencionar o instituto da Concordata, não vislumbro efeitos restritivos na redação atual, em que pese ser necessário atualizá-la. Possibilidade de afastar esse ponto da representação.

- ✓ **2.10.1: Exigência de que empresas não celebrem contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta.**

CONSTATAÇÃO: A Questão do enquadramento das ME E EPP, são de competência da RFB, conforme fundamentação deste item. Desta forma, a segunda parte do item **2.10.1**, mostra-se restritiva.

RECOMENDAÇÃO: O edital, deve **ABSTER-SE de exigir ou inserir cláusula que contenha a disposição de que o participante "não possa ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

PROBABILIDADE DE ÊXITO DA REPRESENTAÇÃO A análise do item aponta para, nesse ponto, a procedência da representação, não havendo, ao sentir deste Procurador, espaço para apresentar justificativas a amparar a manutenção do certame.





✓ **2.9 e 3.6: Contradições sobre a participação de empresas em consórcio.**

CONSTATAÇÃO: Contradição entre cláusulas editalícias verificada.

RECOMENDAÇÃO: Revisão das cláusulas para eliminar cláusulas contraditórias, deixando clara as condições de participação de empresas em consórcio, na forma da Lei.

PROBABILIDADE DE ÊXITO DA REPRESENTAÇÃO A análise do item aponta para, nesse ponto, a procedência da representação, não havendo, ao sentir deste Procurador, espaço para apresentar justificativas a amparar a manutenção do certame.

✓ **Desconto Extraordinário:**

CONSTATAÇÃO: O valor orçado, e o valor a que se chegou o ganhador é discrepante. No caso em questão, assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando identificou flagrante e injustificável disparidade entre os preços formados pela administração na pesquisa de mercado, e os valores apresentados pelos licitantes. Tem-se, pois, um paradoxo, ou o preço de mercado não ficou devidamente aferido e certificado; ou as propostas são todas inexequíveis. Em ambas as hipóteses, a falha é insanável e leva a conclusão da impossibilidade de continuidade do certame.

RECOMENDAÇÃO: A administração pública tem o dever de analisar cuidadosamente as propostas, verificando a compatibilidade dos valores com os custos de mercado e a capacidade do licitante de cumprir o contrato. No presente caso, não há medidas que possam aproveitar o procedimento, apontando claramente para sua anulação.

Há recomendação específica no item quanto a situações futuras envolvendo o tema.

PROBABILIDADE DE ÊXITO DA REPRESENTAÇÃO A análise do item aponta para, nesse ponto, a procedência da representação, não havendo, ao sentir deste Procurador, espaço para apresentar justificativas a amparar a manutenção do certame.





5.1.4 Exigências Desarrasadas:

O prazo exíguo de antecedência para comunicação dos eventos (2 dias) dificulta o planejamento das empresas participantes.

CONSTATAÇÃO: Verificou-se que consta a exigência de um prazo exíguo de antecedência (2 dias) para a comunicação para os eventos, que pode, de fato, criar dificuldades significativas para o planejamento das empresas participantes. O órgão licitante deve considerar que os eventos do ente municipal, em sua maioria fazem parte do calendário de eventos tradicionais e por isso tem datas pré-fixadas. Esporadicamente, se admite exceção para situações pontuais nas quais, de igual forma, um prazo maior não traria prejuízo a execução dos serviços.

RECOMENDAÇÕES: A administração pública deve estabelecer prazos adequados, que permitam o planejamento das empresas e a execução eficiente dos contratos. A comunicação de eventos deve ser feita com antecedência suficiente, considerando a complexidade e a importância do evento, observando-se o calendário de eventos, e quando, exceção a este, seja definido um prazo temporal adequado para mobilização dos serviços.

PROBABILIDADE DE ÊXITO DA REPRESENTAÇÃO: A análise do item aponta para, nesse ponto, a procedência da representação, não havendo, ao sentir deste Procurador, espaço para apresentar justificativas a amparar a manutenção do certame.

6. DA ANULAÇÃO DO CERTAME:

Considerando o elevado grau de sucesso nos itens apontados na representação, inclusive alguns representam vícios insanáveis, é factível falar-se na "**anulação do certame**" na forma prevista na lei de Regência.

Estabelece a Lei **14.133/2021**:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(....)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;





(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Verifica-se que a norma prevê a anulação do processo licitatório em algumas situações:

- (i) Quando a licitação for considerada ilegal:
 - **Violação aos princípios da licitação.**
 - Descumprimento das regras da Lei nº 14.133/21.
- (ii) Quando houver vício insanável no processo.
- (iii) Falhas graves que comprometam a lisura do certame: Erros ou omissões que afetem a igualdade de condições entre os licitantes ou que impeçam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podem levar à anulação.
- (iv) Por motivo de interesse público: Razões de interesse público devidamente justificadas: Em situações excepcionais, a Administração pode anular a licitação por razões de interesse público, desde que devidamente justificadas.

Pois bem. Para a efetivação da “anulação” deve-se observar os preceitos que a lei determina, a saber:

- (i) **Observância do contraditório e da ampla defesa:** Antes de anular a licitação, a Administração deve garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos licitantes, permitindo que apresentem suas alegações e recursos.
- (ii) **Motivação da decisão:** A decisão de anular a licitação deve ser motivada, com a indicação dos fundamentos legais e das razões que a justificam.





- (iii) **Publicação da anulação:** A anulação do processo licitatório deve ser publicada no mesmo meio utilizado para a divulgação do edital.

Por fim, a Lei 14.1333/2021, estabeleceu o prazo a ser dado aos licitantes no caso de decisão de revogação/anulação do certame, a saber:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(....)

d) anulação ou revogação da licitação;

Assim, pode-se utilizar, por analogia o mesmo prazo para manifestação anterior a decisão, tal como exige o **§ 3º do inciso III do art. 59 da Lei 14.133/2021**, já citado.

Feitas as observações, acima, parto para a conclusão.

7. REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Para recepcionar a decisão final do Alcaide.

Como registrei no introito deste Parecer, diversos são os procedimentos que orbitam a presente licitação, motivo pelo qual, há necessidade de instruir o processo principal com todas as informações para que o caderno processual (digital) represente os atos de forma cronológica até chegar a seu termo. Dito isso, **SUGIRO:**

- 7.1** Que a Secretaria de Governo **AVOQUE** o processo **6064/2024** que se encontra conclusos ao **CONTADOR DO MUNICÍPIO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;**





7.2 Após, com os autos em gabinete, considerando que os recursos administrativos já se encontram nele lançados, que se *faça a juntada* dos elementos contidos no processo **administrativo 555/2025**, que versa sobre o Mandado de Segurança nº **5000006-90.2025.8.08.0051**, cuja **decisão foi proferida em janeiro, e que se encontra conclusos para acompanhamento processual no Gabinete deste Procurador, no qual encaminharei ao Governo.**

7.2.1 Certifique-se a origem dos documentos, em ambos os processos (**6064/2025 e 555/2025**).

7.3 Após, que se *faça a juntada* dos elementos contidos no **processo administrativo 1.368/2025**, que versa sobre a **representação do Ministério Público de Contas ao TCEES.**

7.3.1 Certifique-se a origem dos documentos, em ambos os processos (**6064/2025 e 1.368/2025**).

7.4 Após a instrução dos autos, na forma acima sugerida, que se faça **CONCLUSO** ao Exmo. Sr. Prefeito, para:

7.4.1 DETERMINAR ao setor de licitação para que notifique tanto por e-mail, como por publicação na imprensa oficial, site da Prefeitura e outros meios legais, sobre **o teor dos elementos juntados a licitação e sobre a possível "anulação" do certame**, no prazo de **03 (três) dias uteis**, se manifestem sobre a possível **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**, com fundamento no **artigo 165, inciso I, alínea D da Lei 14.133/2021.**

7.4.2 DETERMINAR, que com ou sem a manifestação, ultimando-se o prazo devem os autos vir a Secretaria de Governo para Decisão.





7.4.3 DETERMINAR, antes do envio dos autos ao setor de licitação, e estando os mesmos instruídos, na forma mencionada, **QUE SE CUMpra-SE INCONTINENTI** a determinação do **Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, encaminhando-se cópia integral do Processo 6064/2024**, conforme decisão monocrática, inclusive com cópia do presente parecer.

7.4.4 No mesmo encaminhamento, considerando o prazo a ser outorgado para os licitantes se manifestarem, **requeira-se dilação do prazo para envio da DECISÃO FINAL do Exmo. Sr. Prefeito.**

8. CONCLUSÃO:

Não obstante haver a necessidade da outorga formal do prazo para manifestação dos interessados, mormente quando há decisão judicial sobre o tema, verifico pouco espaço de argumentação jurídica a manter o certame, diante do que foi constatado neste Parecer.

Desse modo, objetivando privilegiar o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput da CF, desde logo já **OPINO, pela ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL** que versa sobre o **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 32/2024, evitando-se assim, nova vista a esta Procuradoria, estando os autos do processo 6064/2024, após as providências tomadas, aptos a DECISÃO do Exmo. Sr. Prefeito.**

Na hipótese de sobrevir nas manifestações dos licitantes, matéria aqui não abarcada, que venham os autos em regime de urgência para nova análise.

Dê-se ciência URGENTE do presente parecer ao ilustre Secretário de Cultura e demais representados.





Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito para determinar os impulsos aqui sugeridos.

Pedro Canário/ES, residência, 09 de março de 2025.

Assinado por TÁCIO DI PAULA ALMEIDA
NEVES 015.***.***_**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
09/03/2025 20:08:29

TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES
Procurador-Chefe
Portaria 07/2025

